ACÓRDÃO - AC00 - 349/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3496/2021
PROTOCOLO	: 2096858
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
ADVOGADAS	: 1.ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 2.ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – IMPROPRIEDADES – MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE UGS DISTINTAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE O DEMONSTRATIVO CRÉDITOS ADICIONAIS DO EXERCÍCIO E OS DECRETOS APRESENTADOS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECRETOS E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO POR INTERMÉDIO DE PROVISÃO E/OU DESTAQUE – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÕES NÃO RELEVANTES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NOTAS EXPLICATIVAS SEM INFORMAÇÃO E DETALHAMENTO DOS EMPENHOS PRESCRITOS – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM DEMONSTRATIVOS E NÃO APRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE AJUSTES NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2019,**

de responsabilidade do **Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais apresentando ainda nas DCASP apenas os recursos e despesas relativos a Unidade Gestora a que se referirem; pela **recomendação** ao atual gestor do fundo para que evidencie, em nota explicativa, as razões de fato e de direito relativas que ensejarem o cancelamento de restos a pagar processados, bem como para que detalhem, para cada motivação distinta, a lista de empenhos, objeto do cancelamento; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos e que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, e cumpra, na íntegra com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP; observe ainda rigorosamente a necessidade de indicar em nota explicativa os motivos ensejadores dos ajustes de exercícios anteriores; e pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Corguinho - MS,** referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva, nomeado pela Portaria nº 054/2107 (fl. 04), Secretário Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 1519/2022, fls. 450-466). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO- 2455/2022 - fls. 467- 493).

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, (fls. 494-496), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou através do Despacho de fl. 497 a intimação dos responsáveis. Na sequência foram intimados os atuais secretários municipais: Rosângela Pereira de Andrade Melo (fl. 498), Maria das Graças Alves de Araújo (fl. 499), a prefeita do município, Marcela Ribeiro Lopes (fl. 500), e o secretário municipal à época, Jeffer Aparecido Peres da Silva (501). A par dos questionamentos, os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas os quais estão insertos às fls. 511-530, 532-535 e 537/540.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 6484/2023, fls. 550-557) opinou nos seguintes termos:

Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno; observe com rigor a legislação pertinente as DCASP, elaborando e publicando as notas explicativas juntamente com os demonstrativos contábeis.
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Jeffer Aparecido Peres da Silva (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, caput e inciso II, da Lei Orgânica.

Após a manifestação técnica, a Procuradoria de Contas (fls. 559-565) se opinou pela irregularidade da prestação de contas, como segue:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho-MS, gestão da Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita Municipal,

e Sr. **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, movimentação conjunta de execução orçamentária não comprovação da Despesa Autorizada/Atualizada, não publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASPs, inconsistências nos demonstrativos contábeis (fatos ressalvados) e cancelamento de restos a pagar processados sem as justificativas devidas, fatos que caracterizam afronta à norma legal Lei Federal nº 11.494/2007, e ainda, tipificam as infrações previstas nos incisos V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita Municipal, e Sr. **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil;

IV – **RECOMENDAR** ao controlador interno, que ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.,

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Contudo, confrontando as análises iniciais das equipes técnicas (fls. 450-466 e 467-493), a reanálise da Divisão de Fiscalização (fls. 538-544) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11281/2023, fls. 559-565) verifico que

subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 498-501):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
2. Inconsistências de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa e na movimentação de recursos;
3. Das Distorções não relevantes nos Demonstrativos Contábeis;
4. Cancelamento dos restos a pagar processados sem justificativa;
5. Não Publicação Notas Explicativas conjunta com demonstrativos e não apresentação de notas explicativas na composição de ajustes de Exercícios Anteriores;
6. Disponibilidade de Caixa em Banco Não Oficial (Parecer PAR GACS – CLO – 2455/2022).

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela **Irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou preliminarmente a DFE (fls.450-466) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses janeiro a março, maio a agosto, novembro a dezembro de 2019 foram realizadas fora do prazo estabelecido. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fls.468-470. É fato incontroverso, portanto, a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 512-514, reconhece a intempestividade, contudo, argumenta ausência de dolo ou má-fé ou prejuízo à apreciação das contas.

Quanto à remessa intempestiva de dados ao SICOM, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Movimentação conjunta da execução orçamentária entre UGs distintas e não comprovação da despesa autorizada/realizada.

A Auditoria (fls. 474), verificou divergências ao confrontar o Demonstrativo

Créditos Adicionais do Exercício (fls. 45-46) com os Decretos apresentados às fls. 72-294. Observou ainda a equipe técnica que as contas anuais de gestão em tela apresentavam movimentação CONJUNTA relativa às dotações orçamentárias, tanto para o **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, R$ 3.812.600,00, quanto para a **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, R$ 530.000,00, totalizando R$ 4.342.600,00, de acordo com a Lei Municipal nº 860/2018 – LOA.

Nesse sentido, pontuou a área técnica que não foi possível constatar nos autos, bem como nos termos da LOA e tampouco na lei de criação do presente fundo municipal, disponível às fls. 394-396, a existência de autorização para que o presente fundo municipal movimentasse as dotações orçamentárias destinadas inicialmente à mencionada secretaria municipal.

Além disso, quanto aos créditos adicionais editados no exercício, apurou a Auditoria, com base na documentação constante dos autos, que existiam divergências nos valores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, de fls. 45-66, no comparativo com os respectivos decretos e a totalização de seus valores. Desse modo, a Despesa Autorizada evidenciada nos autos restou não comprovada nas contas em tela, não se comprovando o cumprimento das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em resposta à intimação, os gestores (fls. 526) esclareceram que o Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer está vinculado à respectiva Secretaria Municipal de Educação. Informaram ainda (fl. 527) que os Decretos acostados às fls. 72-294 são referentes à Administração como um todo haja vista o Princípio da Universalidade, não sendo suplementada apenas a Secretaria, mas também outras unidades Orçamentárias. resultando nas seguintes modificações e resultados, conforme apresentado à fl. 527:

1. **Dotação inicial R$ _R$4.342.600,00**
2. (+) Suplementação – inciso I R$ R$365.412,68
3. (+) Suplementação – inciso II R$ 193.995,19
4. (+) Suplementação – inciso III R$ 1.742.971,11
5. (-) Anulação – inciso III R$ 1.327.404,31
6. (=) Dotação atualizada R$ 5.317.574,67
7. (=) Anexo 11 – Comparativo Despesa R$ 5.317.574,67
8. (=) Anexo 12 – Balanço Orçamentário R$ 5.317.574,67.

Por sua vez, em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl.555) entendeu que a emissão de Decretos e respectiva publicação seria competência do Chefe do

Poder Executivo, **manifestando-se pela ressalva**. Contudo, a Procuradoria de Contas (fls. 563) não acolheu as justificativas dadas pelo gestor, opinando pela irregularidade.

Pois bem, compulsando a documentação dos autos e o orçamento programa constante da remessa e-contas nº 11228, verifico que o orçamento destinado à Educação, Cultura e Lazer de Corguinho é de R$ 4.342.600,00. Nesse sentido, consta da LOA do município (peça 27 da remessa e-contas 11228):

Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 1º, Inc. IV - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 31/01/2019

Nr.	G1 - LEGISLAÇÃO	Nº da Lei de aprovação do Orçamento	Data de aprovação do Orçamento	Total da Receita Prevista	Total da Despesa Fixada
1	Informações	860	06/12/2018	25.500.000,00	25.500.000,00

Nr.	UNIDADES GESTORAS	TOTAL
2	287168 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO	4.342.600,00
3	287252 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO	74.000,00
4	287291 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO	1.161.500,00
5	287473 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO	1.140.000,00
6	287713 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO	1.235.500,00
7	287929 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO	5.359.000,00
8	287946 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO	8.990.600,00
9	287975 - FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO	57.100,00
10	288011 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO	17.800,00
11	288256 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO	3.010.000,00
12	322222 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DE CORGUINHO	111.900,00
		25.500.000,00

Nota Explicativa

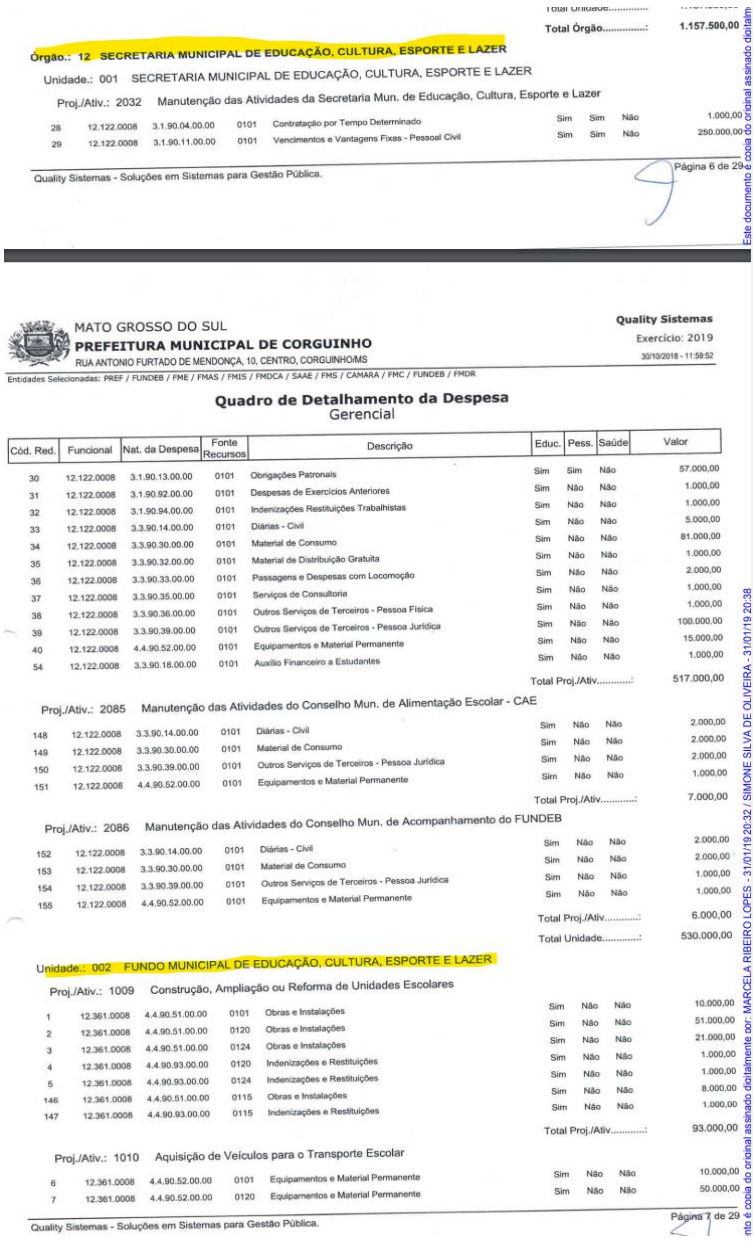
Por sua vez, o texto da LOA (fls. 68-69), traz os montantes segregados por órgão/unidade, conforme evidenciado pela Auditoria, fl. 473:

09001 – Chefia de Gabinete	9.000,00
10001 – Secretaria Municipal de Administração	1.103.100,00
11001 – Secretaria Municipal de Finanças	1.157.500,00
12001 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	530.000,00
12002 – Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	3.812.600,00
12003 - FUNDEB	3.010.000,00
12004 – Fundo Municipal de Investimento Cultural	57.100,00
13001 – Secretaria Municipal de Ação Social	658.500,00
13002 – Fundo Municipal de Assistência Social	503.000,00
13003 – Fundo Municipal de Investimento Social	74.000,00
13004 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	17.800,00
14001 – Secretaria Municipal de Saúde	439.000,00
14002 – Fundo Municipal de Saúde	4.920.000,00
15001 – Secretaria de Serviços e Obras Públicas	4.973.600,00
16001 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Turismo e do Meio Ambiente	535.900,00
16002 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	111.900,00
TOTAL	**25.500.000,00**

Assim, constata-se que ao indicar a dotação inicial, a contabilidade de Corguinho reuniu as informações relativas às Unidades Gestoras distintas, quais sejam, Fundo

Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ora em análise, e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que juntas totalizam créditos orçamentárias na LOA de R$ 4.342.600,00.

Nesse contexto, verifico que o Balanço Orçamentário (fl. 295-297) evidencia igualmente dotação inicial de R$ 4.342.600,00 **correspondente ao estabelecido na despesa por órgão/unidade à Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer e o respectivo Fundo.** Nesse sentido, assiste razão à Auditoria uma vez que tais unidades orçamentárias detém orçamento em separado e a própria LOA (Lei Municipal 860/2018, peça 28 da remessa e-contas 11228) já as trata separadamente:



Total Órgão.....: 1.157.500,00

Órgão.: 12 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Unidade.: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Proj./Ativ.: 2032 Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

28	12.122.0008	3.1.90.04.00.00	0101	Contratação por Tempo Determinado	Sim	Sim	Não	1.000,00
29	12.122.0008	3.1.90.11.00.00	0101	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Sim	Sim	Não	250.000,00

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública. Página 6 de 29

Este documento é cópia do original assinado digitalm

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RUA ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA, 10, CENTRO, CORGUINHO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2019
30/10/2018 - 11:59:52

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEB / FME / FMAS / FMIS / FMDCA / SAAE / FMS / CAMARA / FMC / FUNDEB / FMDR

Quadro de Detalhamento da Despesa
Gerencial

Cód. Red.	Funcional	Nat. da Despesa	Fonte Recursos	Descrição	Educ.	Pess.	Saúde	Valor
30	12.122.0008	3.1.90.13.00.00	0101	Obrigações Patronais	Sim	Sim	Não	57.000,00
31	12.122.0008	3.1.90.92.00.00	0101	Despesas de Exercícios Anteriores	Sim	Não	Não	1.000,00
32	12.122.0008	3.1.90.94.00.00	0101	Indenizações Restituições Trabalhistas	Sim	Não	Não	1.000,00
33	12.122.0008	3.3.90.14.00.00	0101	Diárias - Civil	Sim	Não	Não	5.000,00
34	12.122.0008	3.3.90.30.00.00	0101	Material de Consumo	Sim	Não	Não	81.000,00
35	12.122.0008	3.3.90.32.00.00	0101	Material de Distribuição Gratuita	Sim	Não	Não	1.000,00
36	12.122.0008	3.3.90.33.00.00	0101	Passagens e Despesas com Locomoção	Sim	Não	Não	2.000,00
37	12.122.0008	3.3.90.35.00.00	0101	Serviços de Consultoria	Sim	Não	Não	1.000,00
38	12.122.0008	3.3.90.36.00.00	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Sim	Não	Não	1.000,00
39	12.122.0008	3.3.90.39.00.00	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Sim	Não	Não	100.000,00
40	12.122.0008	4.4.90.52.00.00	0101	Equipamentos e Material Permanente	Sim	Não	Não	15.000,00
54	12.122.0008	3.3.90.18.00.00	0101	Auxílio Financeiro a Estudantes	Sim	Não	Não	1.000,00
				Total Proj./Ativ.....:				517.000,00
	Proj./Ativ.: 2085			Manutenção das Atividades do Conselho Mun. de Alimentação Escolar - CAE				
148	12.122.0008	3.3.90.14.00.00	0101	Diárias - Civil	Sim	Não	Não	2.000,00
149	12.122.0008	3.3.90.30.00.00	0101	Material de Consumo	Sim	Não	Não	2.000,00
150	12.122.0008	3.3.90.39.00.00	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Sim	Não	Não	2.000,00
151	12.122.0008	4.4.90.52.00.00	0101	Equipamentos e Material Permanente	Sim	Não	Não	1.000,00
				Total Proj./Ativ.....:				7.000,00
	Proj./Ativ.: 2086			Manutenção das Atividades do Conselho Mun. de Acompanhamento do FUNDEB				
152	12.122.0008	3.3.90.14.00.00	0101	Diárias - Civil	Sim	Não	Não	2.000,00
153	12.122.0008	3.3.90.30.00.00	0101	Material de Consumo	Sim	Não	Não	2.000,00
154	12.122.0008	3.3.90.39.00.00	0101	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Sim	Não	Não	1.000,00
155	12.122.0008	4.4.90.52.00.00	0101	Equipamentos e Material Permanente	Sim	Não	Não	1.000,00
				Total Proj./Ativ.....:				6.000,00
				Total Unidade.....:				530.000,00
	Unidade.: 002			FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER				
	Proj./Ativ.: 1009			Construção, Ampliação ou Reforma de Unidades Escolares				
1	12.361.0008	4.4.90.51.00.00	0101	Obras e Instalações	Sim	Não	Não	10.000,00
2	12.361.0008	4.4.90.51.00.00	0120	Obras e Instalações	Sim	Não	Não	51.000,00
3	12.361.0008	4.4.90.51.00.00	0124	Obras e Instalações	Sim	Não	Não	21.000,00
4	12.361.0008	4.4.90.93.00.00	0120	Indenizações e Restituições	Sim	Não	Não	1.000,00
5	12.361.0008	4.4.90.93.00.00	0124	Indenizações e Restituições	Sim	Não	Não	1.000,00
146	12.361.0008	4.4.90.51.00.00	0115	Obras e Instalações	Sim	Não	Não	8.000,00
147	12.361.0008	4.4.90.93.00.00	0115	Indenizações e Restituições	Sim	Não	Não	1.000,00
				Total Proj./Ativ.....:				93.000,00
	Proj./Ativ.: 1010			Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar				
6	12.361.0008	4.4.90.52.00.00	0101	Equipamentos e Material Permanente	Sim	Não	Não	10.000,00
7	12.361.0008	4.4.90.52.00.00	0120	Equipamentos e Material Permanente	Sim	Não	Não	50.000,00

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública. Página 7 de 29

nto é cópia do original assinado digitalmente por: MARCELA RIBEIRO LOPES - 31/01/19 20:32 / SIMONE SILVA DE OLIVEIRA - 31/01/19 20:38

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos, entendo que as divergências acimas podem ser ressalvadas tendo em vista que a edição de Decretos e respectiva publicação e movimentação de recurso por intermédio de PROVISÃO e/ou DESTAQUE ser de competência do Chefe do Poder Executivo. Entendo ainda que é dever do gestor do Fundo Municipal e Cultura atuar com vistas ao correto preenchimento dos demonstrativos, em face do dever de cumprir com determinações expostas na Lei 4.320/64.

Ademais, uma vez que tais inconsistências não comprometeram a execução orçamentária do Fundo, e em observância a razoabilidade e a proporcionalidade, entendo oportuno a adoção de **recomendação ao gestor do órgão** para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais apresentando ainda nas DCASP apenas os recursos e despesas relativos a Unidade Gestora a que se referirem.

3) Das distorções não relevantes nos demonstrativos contábeis

A Divisão de Fiscalização, em sua análise às fls. 554-555 e a par da justificativas apresentadas pelo gestor às fls. 515-519, entendeu que subsistiam irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer Corguinho listadas a seguir:

> I.4.3.3.2.1. Divergência no saldo do passivo Financeiro: o valor do Passivo Financeiro não está em conformidade com o saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – (peça 19). **Diferença de R$ 0,30**.
>
> II.4.3.3.2.2. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro: no tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.
>
> III.4.3.3.2.3. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro: os valores provenientes do exercício anterior divergem dos valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/9391/2020).

Em relação ao primeiro apontamento, item ‘I’, constato que o corpo técnico da Auditoria (fls. 484-486) e a Procuradoria de Contas do TCE/MS entenderam que a situação em tela seria passível de recomendação tendo em vista a materialidade do valor envolvido. Em sede de julgamento acompanho o entendimento das equipes técnicas tendo em vista que a diferença consiste no valor diminuto de apenas R$ 0,30, contudo, entendo que é razoável recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos contábeis e aprimore a elaboração dos demonstrativos contábeis, em consonância com o MCASP e Lei Federal 4.320/64.

No tocante ao apontamento constante do item ‘II’, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (fl. 459) e da Auditoria (fls. 484-485) identificaram, em análise inicial,

que a soma dos valores constantes no Quadro do Superávit/Déficit (Balanço Patrimonial) resultaria no déficit financeiro na ordem de R$ -289.113,12 não correspondendo, contudo, à diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, que é de R$ -289.383,82. Portanto, uma diferença de R$ 270,70.

Em Resposta Intimação (fls. 517-518), o gestor alega que as impropriedades no quadro do Superávit/Déficit financeiro ocorreram devido a erro na geração do arquivo XML e solicita que o erro seja ressalvado, haja vista tratar-se de falha formal.

Por sua vez, em sede reanálise (fls. 555-556), a Divisão de Fiscalização pontou que as divergências supracitadas nos demonstrativos por se tratarem de distorções não relevantes e não haver prejuízo ao resultado patrimonial mereceriam ser objeto de ressalva, **opinião da qual comungo**, contudo, entendo pertinente alertar à atual gestão quanto à necessidade de evidenciar adequadamente os valores existentes por fonte de recurso no quadro do superávit/déficit do exercício, identificação imprescindível por ocasião da abertura dos créditos adicionais.

Por fim, quanto ao apontamento, item 'III', verifico que os valores provenientes do exercício anterior divergem dos evidenciados no "Anexo 14 – Balanço Patrimonial" do exercício anterior (TC/9391/2020). Nesse sentido, a equipe de Auditoria corroborou com as informações prestadas pela DFE e para evidenciar o achado elaborou quadro (fl. 486) demonstrando as divergências:

Quadro do Superávit/Déficit Financeiro			
Fonte de Recursos	Balanço Patrimonial -2019 Coluna exercício anterior - 2018 **(TC/3496/2021)**	Balanço Patrimonial -2018 Coluna exercício atual -2018 **(TC/9391/2020)**	Diferença R$
00 - Recursos Ordinários	- 441.371,28	55.259,25	496.630,53
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 118.739,71	- 573.789,70	455.019,99
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	- 771,46	- 771,46	0,00
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	17.689,85	17.689,85	0,00
20 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação - União	0,00	- 53,79	53,79
23 - Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	54.101,49	54.101,49	0,00
24 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação - Estado	17.589,26	17.589,26	0,00
27 - Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	- 784,30	- 784,30	0,00
28 - Transferências de Convênios - Outros	- 107,47	- 107,47	0,00

Em sede de julgamento, acompanho o entendimento da Divisão e Fiscalização, fls. 555-556, observando, ainda, que a contabilidade do órgão adotou postura equivocada no que tange a elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de recomendar ao gestor e a sua equipe que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis.

Além disso, ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os

quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que tange ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entendo ser possível recomendação à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

4) Ausência de justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados

A equipe de fiscalização (fl. 456), apurou a existência de cancelamento de restos a pagar processados no valor R$ 156.282,76 relativo a inscrições anteriores a 2014, conforme evidencia o Anexo 17, fl. 306. Em resposta à intimação, fl. 515, o gestor esclareceu que o cancelamento dos RPP se justifica haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal (Restos a Pagar Processados inscritos nos exercícios de 2012, 2013 e 2014), considerando ainda o fato dos mandatos anteriores não efetuaram os respectivos pagamentos, assim como não disponibilizaram Recursos nos termos do art. 42 da LRF. Contudo, pontuou a Divisão de Fiscalização, fl.556, que o cancelamento continua sem uma justificativa plausível, haja vista não haver o detalhamento necessário para este tipo de situação.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer PAR-1 PRC-11281/2023, fls. 559-565, pontua, que resta mantida a irregularidade expressa acima, tendo em vista que o gestor, mesmo após justificativas, não juntou informações e/ou documentos que dessem suporte a tal ato e que pudessem fundamentar os cancelamentos de restos a pagar o que a princípio, constitui ilegalidade, prevista na da Lei Federal n. 4320/1964.

Neste contexto acompanho em parte o posicionamento da área técnica e do MPC, uma vez que os Restos a Pagar Processados, os quais foram objeto de cancelamento, se referem aos exercícios anteriores ao ano de 2014, portanto, atingidos pela prescrição quinquenal, conforme demonstra o Anexo 17, fl. 306:

Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante

Ano de 2019

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 28/03/2020

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2018	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2020
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	722.481,00	7.421,88	77.780,36	156.282,76	495.839,76
2	Restos a Pagar em 2019	0,00	7.421,88	0,00	0,00	7.421,88
3	Restos a Pagar em 2018	43.456,60	0,00	43.344,81	0,00	111,79
4	Restos a Pagar em 2017	576,38	0,00	0,00	0,00	576,38
5	Restos a Pagar em 2016	424.760,03	0,00	29.271,31	0,00	395.488,72
6	Restos a Pagar em 2015	92.751,43	0,00	510,44	0,00	92.240,99
7	Restos a Pagar em 2014 ou mais anos	160.936,56	0,00	4.653,80	156.282,76	0,00
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	981,51	0,00	0,00	0,00	981,51
9	Restos a Pagar em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Restos a Pagar em 2018	981,51	0,00	0,00	0,00	981,51
11	Restos a Pagar em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Restos a Pagar em 2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2014 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	723.462,51	7.421,88	77.780,36	156.282,76	496.821,27
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No entanto, assiste razão à área técnica quando entende necessário a explicitação, em Nota Explicativa, do detalhamento dos empenhos sujeitos ao cancelamento, bem como do enquadramento legal para baixa/cancelamento. No caso o gestor informou tratar-se de empenho prescritos (fl. 515), contudo a Nota Explicativa

correspondente (fl. 425), que levou o cancelamento à conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, limitou-se a conceituar a conta, **sem informar tratar-se de empenhos prescritos e sem detalhar quais empenhos foram atingidos pela prescrição quinquenal, de forma que restou comprometida** a transparência deste ato de cancelamento de RPP, não a este órgão de controle, mas aos cidadãos que por ventura analisarem as conta da Unidade Gestora. Contudo, a resposta de fl. 515, analisada em conjunto com o Anexo 17 (fl. 306) e a Relação de Restos a Pagar Cancelados (fls. 313-314) são suficientes para esclarecer o cancelamento em questão, todavia, não suprem a necessidade de evidenciar, de forma detalhada (como bem pontuado pela área técnica), as razões de fato e de direito que motivaram o cancelamento de RPP e os empenhos atingidos. Portanto, o caso em análise exige ressalva e recomendação.

5) **Não Publicação Notas Explicativas conjunta com demonstrativos e não apresentação de notas explicativas na composição de ajustes de Exercícios Anteriores.**

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas constataram que as notas explicativas apresentadas nestes autos (fls. 418-445) não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram publicadas. Em Resposta à Intimação (fls. 519-521), o jurisdicionado alega que as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis, sendo necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida. Ressaltou, ainda, que a falta de “Notas Explicativas” não constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Além disso, as equipes técnicas (fl. 447) também verificaram que não houve a apresentação de notas explicativas relativas aos ‘Ajustes de Exercícios Anteriores’ no valor de R$ 156.282,76, do Balanço Patrimonial (fl. 301). Em Resposta à intimação (fl. 515) os jurisdicionados informaram (fls.510) que o valor de R$ 156.282,76 se refere ao cancelamento de restos a pagar processados, conforme tratado no tópico anterior.

Neste sentido, o primeiro ponto a se esclarecer é que as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar às DCASP, por força do que dispõe a NBCT SP 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição, e a NBC TSP 00. A Norma detalha claramente a necessidade de as DCASP serem acompanhadas de Notas Explicativas, sendo estas consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis:

8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

8.1. DEFINIÇÃO

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Fonte: MCASP, 8ª edição.

Nesse sentido, a contabilidade poderia ter especificado claramente os lançamentos que deram origem os ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 156.282,76 constante do Balanço Patrimonial, tendo em vista que a finalidade da conta de exercício anteriores é corrigir ou retificar, ou evidenciar a mudança nas políticas contábeis, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

Razão pela qual considero **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias, sobretudo, quando da ocorrência de Ajustes de Exercícios Anteriores, apresentados as razões de fato e de direito que deram origem à respectiva conta.

6) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou inicialmente a Auditoria (fls. 471-473), constam disponibilidades de caixa depositadas no Sicredi (peça nº 26 - fl. 333).

Por sua vez, verifica-se nos extratos bancários (fls. 342) que houve movimentação de recursos do Fundo Municipal de Cultura e Lazer em Banco não oficial. Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado (fls.521-525) alega que que as instituições financeiras oficiais mais próximas (Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal) estão localizadas no Município de Campo Grande – MS, situadas a mais de 100 quilômetros de distância de nossa sede administrativa, sendo que a movimentação

financeira no Banco Cooperativo SICREDI S/A não configura ato de improbidade administrativa, tampouco causa dano ao erário; pelo contrário, ajuda a fomentar nosso comércio local, além de possuir taxas muito competitivas com as instituições financeiras oficias.

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Cumpre destacar que esta Corte de Contas emitiu o PARECER C nº 13/2022 respondendo que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, importante destacar dois aspectos: a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais (estatais) e a observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados. Da leitura da Resolução BACEN nº 4.659/2018, extrai-se uma série de condições para que a municipalidade possa manter suas disponibilidades de caixa em Cooperativa de Créditos, entre elas, o fato de que os valores cobertos pelo fundo garantidor consideram o município de forma consolidada, por seus órgãos ou entidades e empresas controladas (Resolução BACEN nº 4.659/2018 –art. 10º).

Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da **CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos**.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 26 - fls. 331-341) observo que foram declaradas 28 contas bancárias, somente 1 (uma) é Banco não oficial. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de **RESSALVA,** mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidade de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer de Corguinho - MS - MS, referente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do **SR. JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais apresentando ainda nas DCASP apenas os recursos e despesas relativos a Unidade Gestora a que se referirem;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo para que evidencie, em nota explicativa, as razões de fato e de direito relativas que ensejarem o cancelamento de restos a pagar processados, bem como para que detalhem, para cada motivação distinta, a lista de empenhos, objeto do cancelamento;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos e que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis**;**

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP; **observe ainda rigorosamente a necessidade de indicar em nota explicativa os motivos ensejadores dos ajustes de exercícios anteriores**;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TSTMRLOS